



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021/2ªPJ**

Procedimento Administrativo nº MPPR-0072.21.000129-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 27, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelo artigo 201, inciso VIII, c/c § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA; bem como, constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA<sup>1</sup>), concebido pela Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar, como já mencionado, trata-se de um órgão autônomo, porém, não possui personalidade jurídica, pois é “*um órgão da administração pública municipal*”. E sendo um órgão da administração pública “*competirá à Lei Municipal, no*

---

1 “Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.” (Resolução nº 113/2006-Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva

que não conflitar com o Estatuto da Criança, do Adolescente, dispor sobre a estrutura administrativa e institucional necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante o mandamento constitucional, inaugurou a doutrina da proteção integral, por meio de um amplo conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela dos direitos da criança e adolescente, conferindo-lhes prioridade absoluta na definição de políticas públicas e sociais e destinação privilegiada de recursos para sua proteção, na forma do artigo 1º e 4º da Lei 8.069/90 -ECA;

**CONSIDERANDO** que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único do artigo 134 do ECA, conforme redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como que, para esta finalidade, devem ser consideradas as despesas de custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, espaço adequado para instalação da sede do órgão, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, conforme previsto no artigo 4º, §1º e suas alíneas, da Resolução nº 170/2014 – CONANDA;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes em situação de risco e executar suas decisões, inclusive, requisitar serviços públicos de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, como se infere do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito à legislação, e as Resoluções e orientações expedidas pelo CONANDA, pode configurar ato de improbidade administrativa, consistente na ofensa aos princípios da Administração Pública, prescritos pelo 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92, eis que interfere diretamente no atendimento eficiente à população, e especialmente, no atendimento da criança e do adolescente;

---

2 Rossato, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90 – comentado artigo por artigo. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 447.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** para que:

1. Providencie a estrutura necessária para o efetivo e adequado funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente, no que se refere ao custeio de manutenção do órgão, em observância ao disposto no artigo 134 (parágrafo 1º) da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 4º, §1º e suas alíneas, da Resolução nº 170/2014 - CONANDA<sup>3</sup> e ainda;

Em face da situação de pandemia, pelo novo coronavírus, que culminou na necessidade de reorganização dos serviços para a adoção de medidas indispensáveis para evitar aglomerações e prevenir a contaminação de pessoas e a disseminação da COVID-19, de modo a acatar as medidas de controle sanitário, sem interromper os indispensáveis atendimentos de proteção das crianças e dos adolescentes, que o Município providencie, imediatamente, estrutura mínima para funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente, a disponibilização de telefone exclusivo para o órgão, para realização dos atendimentos, tanto em horário de expediente, quanto nos plantões;

2. A criação de canal permanente, atualizado e de fácil acesso à população, na página da Prefeitura Municipal na internet, visando a ampla divulgação dos contatos e informações do Conselho Tutelar (e-mail, telefone, endereço, horário de funcionamento, escala de plantão etc).

---

3 *“Art. 4º. A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.*

*§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:*

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;*
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;*
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;*
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e*
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.”*





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva

Por fim, ressalta-se que, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, caput e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Assinala-se o **prazo de 10 (dez) dias para que o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** preste por escrito as informações sobre o atendimento ou não desta recomendação, asseverando-se que o não cumprimento injustificado poderá importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para responsabilização, dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes (artigos 5º, 97, §2.º, 208, §1º, 216 e 232, todos do ECA), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ainda, registre-se e encaminhe-se cópia desta recomendação ao **CONSELHO TUTELAR DE JAGUARIAÍVA**, devendo a Presidente informar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as medidas adotadas com vistas ao seu cumprimento.

Dê-se ciência à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Jaguariaíva, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguariaíva, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Jaguariaíva.

Jaguariaíva, 31 de maio de 2021.

**LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES**

**Promotora Substituta**

